



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE
BIODIVERSIDADE.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e dezessete, realizou-se a 34ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Biodiversidade, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 14 horas e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sr. Jan Karel Felix Mahler Junior, representante do Corpo Técnico/FZB-SEMA-FEPAM; Sr. Ivan Carlos Viana, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Ivo Lessa Silveira Filho, representante da SERGS; Sr. Marcio Langer, representante da FETAG; Sra. Silvia Mara Pagel, representante da FEPAM; Sra. Valquíria Chaves, representante da Secretaria de Minas e Energia (SME); Sra. Mauren Kayna Lima Alves, representante da FIERGS; Sr. Eduardo Condorelli, representante da FARSUL; Sra. Maria Patrícia Möllmann, representante da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA); Sra. Marisa Bittencourt Forneck, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT); Sra. Ana Lúcia Pereira Flôres Cruz, representante do SINDIÁGUA/RS. Participaram também da reunião: Sr. Cylon Rosa Neto/SERGS; Sr. Dennis Nogarolli Marques Patrocínio/SEMA; Sra. Liana Barbizan Tissiani/DBIO/SEMA; Sr. Luis Fernando Carvalho Perelló. Constatando a existência de quórum o presidente deu início à reunião às 14h12min. **Passou-se ao 1º item da pauta: Aprovação da Ata da 125ª Reunião da CTPBIODIV:** Silvia Pagel/ FEPAM: Sugere que conste em ata o que cada conselheiro debate e não somente o registro do nome de quem se manifestou. Secretaria Executiva: Esclarece que o documento debatido é colocado em anexo à ata com alterações e propostas, caso seja necessário o conselheiro solicita que conste em ata sua palavra. Dispensada a leitura da ata que foi enviada anteriormente para os conselheiros, **ATA APROVADA POR UNANIMIDADE.** **Passou-se ao 2º item da pauta: Minuta de Resolução sobre Fauna Invasora:** Maria Patrícia Möllmann/SEMA: Apresenta a minuta que estabelece normas gerais e específicas para o programa estadual de controle de espécies exóticas invasoras, o objetivo deste programa é promover condutas para prevenir a introdução de espécies exóticas e empreender ações para controlar e erradicar aquelas que já se encontram instaladas. Relata a necessidade da rede de colaboradores, pois o programa depende de diversas competências institucionais que não estão somente na secretaria do meio ambiente, após explicar a minuta foram registradas as sugestões de alterações conforme minuta que segue anexo a esta ata. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Eduardo Condorelli/FARSUL; Mauren Kayna L. Alves/FIERGS; Ivan Carlos Viana/CBH; Ivo Lessa/SERGS; Maria Patrícia Möllmann/SEMA; Silvia Pagel/FEPAM; Jan Karel/Corpo Técnico; Luis Perelló/FEPAM; Cylon Rosa Neto/SERGS; Dennis Patrocínio/SEMA; Liana Barbizan/SEMA. **Passou-se ao 3º item da pauta: Assuntos Gerais:** Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 15h25min.

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº xx

Estabelece normas gerais para implantação de Programa Estadual para o controle de espécies exóticas invasoras e dá outras providências.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e;

Considerando a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente, estabelecida no inciso I do artigo 5º da Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, como órgão superior do Sistema, de caráter deliberativo e normativo, responsável pela aprovação e acompanhamento da implementação da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área;

Considerando o artigo 8º da Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica, que determina aos países signatários a adoção de medidas preventivas, de erradicação e de controle de espécies exóticas invasoras;

Considerando o artigo 8º, incisos I, II, III e XII da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece atribuições ao Estado de implementar ações das Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, de exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições e de exercer o controle da produção, comercialização, emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem o risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

Considerando o artigo 185 do Código Estadual do Meio Ambiente, que atribui ao Estado a competência de manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a preservação dos ecossistemas;

Considerando que as espécies exóticas invasoras podem produzir híbridos ao cruzar com espécies nativas e eliminar genótipos originais, ocupar o espaço de espécies nativas, levando-as a diminuir em abundância e extensão geográfica, além de aumentarem os riscos de extinção das populações locais;

Considerando que as espécies exóticas invasoras produzem mudanças e alterações em propriedades ecológicas do solo, na ciclagem de nutrientes, em cadeias tróficas, na estrutura, dominância, distribuição e nas funções de ecossistemas, na distribuição da biomassa, em processos evolutivos e em relações entre polinizadores e dispersores;

Considerando a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que em seu artigo 2º, inciso II, alínea "a", considera de interesse social a erradicação de espécies invasoras para assegurar a proteção da integridade da vegetação nativa;

Considerando a Resolução CONABIO nº 05, de 21 de outubro de 2009, que institui a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;

Considerando a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e que, em seu artigo 3º, inciso VIII, alínea

"a", considera de interesse social as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, entre elas a erradicação de espécies exóticas invasoras;

Considerando a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que define, no inciso IX, do artigo 3º, das Disposições Gerais, como de interesse social: "a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas”;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas gerais para IMPLANTAÇÃO DE o Programa Estadual para Controle de Espécies Exóticas Invasoras com objetivo promover condutas para prevenir a introdução de espécies exóticas invasoras e empreender ações para controlar e erradicar aquelas que já se encontram instaladas no Estado.

Art. X No desenvolvimento e consecução do Programa deverão ser observadas as seguintes diretrizes: ***FEPAM ficou de apresentar proposta de redação referente a diretrizes!**

Art. 2º O Programa Estadual será constituído por seis componentes:

I – coordenação e integração institucional, visando a cooperação dos principais agentes envolvidos com o controle das espécies exóticas invasoras;

II – prevenção e detecção precoce, visando o estabelecimento de sistemas de identificação antecipada;

III – controle, erradicação e monitoramento, com foco especial nas unidades de conservação;

IV – capacitação técnica e pesquisa, objetivando o aperfeiçoamento da base legal, definição das competências institucionais e fortalecimento das estruturas institucionais;

V – educação e informação pública, para publicizar a problemática, impactos e o que as pessoas podem fazer para mitigar o problema relacionado às espécies exóticas invasoras;

VI – estrutura legal e políticas públicas, onde poderão ser propostos, definidos e atualizados os marcos legais que subsidiem os trabalhos a serem implementados para a realização do controle de invasões biológicas.

§1º Cada componente do Programa será detalhado em ações para sua implementação.

§2º Os componentes do programa vinculados a erradicação e controle deverão abranger as espécies exóticas invasoras detalhadas na lista das espécies exóticas invasoras estabelecidas em Portaria da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA.

Art. 3º O Programa será coordenado pela Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA, que organizará a rede de colaboradores para a sua construção, execução, avaliação e atualização.

Art. 4º As normas e procedimentos específicos para controle e erradicação de cada espécie exótica invasora serão detalhadas por Portaria da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –

SEMA, exceto no caso de atividades passíveis de licenciamento nas espécies que envolvam interesse comercial.

Art. 5º A Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA apresentará, na última reunião ordinária do CONSEMA de cada ano, o relatório sobre a implementação das ações do programa.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, xx de dezembro de 2017.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA